



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.010418/2010-01
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-000.978 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11/04/2012
Matéria IRPJ
Recorrente IDONEA FACTORING S/A
Recorrida 2ª Turma da DRJ/BSB

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006, 2007

AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.

Reputa-se válido o auto de infração que contém todos os requisitos formais exigidos pela legislação processual, os quais incluem a completa descrição dos fatos, de modo a permitir que o sujeito passivo, na impugnação, exerça o direito ao contraditório e à ampla defesa, principalmente quando decorre de investigação ampla e exaustiva, na qual tenha sido proporcionado à empresa várias oportunidades para manifestação.

INFRAÇÕES TRIBUTÁRIAS. IRRELEVÂNCIA DA INTENÇÃO DO AGENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

A responsabilidade por infrações da legislação tributária, em regra, independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

LANÇAMENTO. BASE DE CÁLCULO. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITAS. AUSÊNCIA DE DUPLICIDADE DE LANÇAMENTO.

Reputa-se correto o lançamento decorrente de presunção de omissão de receitas quando são computados na base de cálculo do tributo devido apenas os depósitos bancários cuja origem não restou comprovada, tendo sido excluídos aqueles que representam estornos ou meras transferências de valores de uma para outra conta da própria empresa.

RETIFICAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO. PERDA DE ESPONTANEIDADE.

Não é possível o refazimento da contabilidade após o início da ação fiscal, em vista da perda da espontaneidade, nos termos do art. 138 do CTN.

INFRAÇÕES TRIBUTÁRIAS. TIPOS PENAIIS. OBJETOS DIFERENTES.

Inexiste dependência entre processo criminal e tributário, visto que o primeiro se refere a tipo previsto na legislação penal, de jurisdição exclusiva do Poder Judiciário, e o segundo decorre da constatação de infrações tipificadas em lei tributária, constituindo-se, portanto, em objetos diversos com implicações e sanções diferentes.

CONFISCO. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DO CARF. SÚMULA 2.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, órgão integrante da estrutura administrativa da União, não é competente para enfrentar argüições acerca de inconstitucionalidade de lei tributária.

PERÍCIA. DESNECESSIDADE.

A perícia é cabível nas situações em que a averiguação de fatos depende de conhecimentos especializados, sendo desnecessária, portanto, quando tais fatos podem ser comprovados documentalmente, mediante a apresentação de livros e documentos contábeis e fiscais. Além disso, considera-se não formulado o pedido de perícia quando não cumpridos os requisitos estipulados no inciso IV do art. 16 do PAF.

DEMAIS TRIBUTOS. Aplica-se à tributação reflexa idêntica solução dada ao lançamento principal em face da estreita relação de causa e efeito.

Recurso Voluntário desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **4ª câmara / 2ª turma ordinária** da primeira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, Por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

(assinado digitalmente)

Carlos Pelá - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

Trata-se de Autos de Infração para exigência de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, acrescidos de multa de 75% e juros, referente a fatos geradores ocorridos no ano-calendário 2006 e 2007 (fls. 1268/1327).

Adoto o relatório preciso elaborado pela decisão da DRJ (fls. 1704 e ss.):

"Segundo a descrição dos fatos dos autos de infração, o procedimento fiscal foi aberto com o objetivo de verificar a correta tributação das receitas auferidas pela empresa, no período de 2006 e 2007, visto que, do confronto das informações constantes das Declarações de Informações Econômico-Fiscais – DIPJ apresentadas pela contribuinte com aquelas contidas nas Declarações da Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira - DCPMF entregues pelas instituições financeiras à RFB, constatou-se que a empresa efetuou, nesse interstício, movimentação financeira incompatível com a receita declarada.

Tendo sido emitido o Mandado de Procedimento Fiscal - MPF nº 0120100.2010.00395, iniciou-se ação fiscal na empresa, tendo esta sido intimada a apresentar, entre outros, os dados constantes de sua ficha cadastral e extratos de movimentação financeira de todas suas contas bancárias junto ao Banco Bradesco S/A (2006 e 2007) e Banco Industrial e Comercial S/A (2007), bem como seus livros contábeis e fiscais. Entretanto, a impugnante não atendeu ao solicitado.

Em vista da omissão da contribuinte, foi emitida a Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira – RMF correspondente, a qual foi atendida em sua totalidade.

A partir dos extratos da movimentação de conta-corrente apresentados pelas instituições financeiras, a Fiscalização excluiu os depósitos que representavam estornos ou meras transferências de valores de uma para outra conta da própria empresa, apurou a relação dos valores depositados em cada conta bancária, e solicitou a comprovação de sua origem por meio dos Termos de Intimação nº 001 e 007. Porém, a empresa não atendeu aos referidos Termos e tampouco aos Termos de Reintimação Fiscal nº 002 e 003.

Em 30/09/2010, a empresa apresentou os Livros Diário e Razão referentes aos anos-calendário 2006 e 2007. De sua análise, a Fiscalização constatou que as contas bancárias nº 3853-0, 4852-6, 6700-8, 6701-6, 6703-2, 6704-0, 6726-1 e 51608, mantidas junto ao Banco Bradesco S/A, agência 3550, não foram contabilizadas.

Passou, então, a autoridade autuante a examinar as contas bancárias contabilizadas juntamente com os extratos bancários fornecidos pelas respectivas instituições financeiras. Em relação ao Bradesco S/A, foi constatado que a grande maioria dos créditos

lançados nos extratos bancários possui o histórico "Liquidação de Cobrança - Valor Disponível", os quais foram lançados na contabilidade da fiscalizada mediante o débito das correspondentes contas de Banco em contrapartida à conta de passivo em nome da Sociedade de Educação e Cultura de Goiás Ltda ("2.2.01.02.01" em 2006 e "2.1.01.35.01" em 2007).

Ainda segundo a descrição dos fatos, a contribuinte procedia, posteriormente, a vários lançamentos contrários, porém em valores menores.

A empresa fiscalizada apresentou, ainda, cópia de contrato de factoring firmado com a Sociedade de Educação e Cultura de Goiás Ltda - Faculdade Padrão, CNPJ 02.684.686/0004-55, em que ficou ajustado que a contratante transferiria à contratada (fiscalizada) seus ativos financeiros em operação de factoring mediante o desconto a uma taxa de deságio registrada no borderô de remessa dos títulos negociados, ficando o produto líquido em poder da fiscalizada à disposição da contratante, devendo ser pago tão logo fosse por essa solicitado.

Registra, ainda, a autoridade lançadora, que a Faculdade Padrão já havia sido objeto de ação fiscal anterior (...).

Entretanto, os demais depósitos bancários nas contas correntes contabilizadas, com histórico diverso de "Liquidação de Cobrança Valor Disponível", permaneceram com origem desconhecida. Por conseguinte, por meio do Termo de Intimação Fiscal nº 006, a interessada foi intimada a comprovar sua origem, permanecendo inerte mais uma vez.

No tocante à movimentação no Banco Industrial e Comercial S/A (Agência 18, Conta nº 114100654-7), houve apenas um depósito no valor de R\$ 3.515.000,00 no dia 05/09/2007, cujo histórico no lançamento contábil é "VI Ref Coligada Padrão". Intimada, a empresa não comprovou sua origem.

Ressalta, ainda, a Fiscalização que, por meio dos Termos de Intimação nº 005 (22/11/2010), 006 (07/12/2010) e 007 (15/12/2010), a empresa foi intimada/reintimada a comprovar a origem dos depósitos bancários não esclarecidos pela fiscalização, porém, não atendeu ao solicitado.

Diante do exposto, e considerando que, de acordo com as DIPJ transmitidas, a pessoa jurídica encontrava-se submetida ao lucro real trimestral, a Fiscalização consolidou, na planilha "Demonstrativo de Depósitos com Origem Não Comprovada", os valores depositados em contas bancárias da autuada cuja origem não foi comprovada, e procedeu à autuação, nos seguintes termos:

a) Exigência dos tributos devidos em decorrência da presunção de omissão de receitas, apurada com base no art. 42 da Lei nº 9.430/96;

b) Glosa da compensação indevida de prejuízo fiscal, efetuada nos 2º e 3º trimestres de 2007, em vista da reversão do prejuízo decorrente da apuração de omissão de receita.

A empresa autuada foi cientificada da exigência pessoalmente em 24/01/2011, conforme assinaturas em campo próprio dos autos de infração, tendo apresentado

em 23/02/2011 a petição impugnativa acostada às fls. 1.365 a 1.374 (e repetida às fls. seguintes), contrapondo-se ao feito com os argumentos a seguir sumariados:

Introdução.

Informa a interessada que a empresa IDÔNEA FINANCEIRA S/A, originariamente registrada como IDÔNEA FACTORING LTDA., fora registrada na Junta Comercial do Estado de Goiás em 21 de novembro de 2005, não tendo realizado no exercício de seu registro nenhum ato econômico, exceto aqueles necessários à sua constituição e integralização de seu capital.

Aduz também que sua movimentação econômica, realizada em consonância com sua contabilidade, a qual foi autenticada no órgão próprio (Junta Comercial) e chancelada por profissional devidamente qualificado, teve início somente a partir de 17/08/2006, quando iniciou, por força de contrato, a realização de todas as operações financeiras da empresa Sociedade de Educação e Cultura de Goiânia - Faculdade Padrão.

Acrescenta que as contas bancárias movimentadas no Bradesco de números 6832-2, 5852-1, 7107-2 e 7105-6, tiveram como objetivo o recebimento de valores em nome da Sociedade de Educação e Cultura de Goiânia - Faculdade Padrão, realizando também pagamentos em nome daquela instituição.

Por fim, informa que a empresa foi vítima de fraude, tendo efetuado denúncia-crime contra o então sócio da Sociedade de Educação e Cultura de Goiás - Faculdade Padrão, Sr. João Rodrigues de Paula, o qual, além de praticar desvios devidamente comprovados, tentou transferir para seu patrimônio particular todo o capital, o domínio da entidade Sociedade de Educação e Cultura de Goiânia Ltda, pertencente ao acionista majoritário da empresa Idônea Financeira SA, ora defendente, bem como as demais entidades por ele mantidas. Ressalta que o inquérito policial está em fase de conclusão e que deve ser encaminhado em breve para a autoridade judicial, para prosseguimento das apurações e responsabilizações devidas.

Cerceamento de Defesa.

Alega a requerente que, apesar de todas as explicações feitas às autoridades fiscais federais quanto à inoportuna ação fiscal deflagrada nas empresas vinculadas ao Sr. Alex Marcório Santiago, estas lideradas pela Faculdade Padrão, não conseguiu dilatar o prazo para a demonstração de sua situação fiscal. Afirmar, ainda, que o resultado a que chegou a autoridade fiscal é fruto de claro cerceamento de defesa, praticado pelo fisco, pois este não teria oportunizado à empresa a liberdade plena para a apresentação documental, uma vez que tais procedimentos fiscais foram realizados em momento em que a empresa ainda não readquirira o comando pleno de seu acervo documental.

Nesse sentido, aduz que:

Conforme estabelecem os normativos fiscais, (...), a empresa não poderá realizar qualquer prática contábil ou fiscal, no sentido de corrigir as irregularidades existentes enquanto não concluídos os procedimentos fiscais em andamento. Diversas notas fiscais foram desviadas e não encaminhadas à contabilidade para registro, infinidade de valores foram desviados para contas diversas daquelas indicadas para os

recebimentos por parte da entidade, diversos gastos foram realizados fora do objeto da entidade e diversos foram realizados sem o devido registro contábil e fiscal.

Quisera, ter havido tempo Sr Delegado, já havíamos realizado todos os ajustes necessários na contabilidade e nos controles fiscais de nossas empresas, para adequar nossas informações ao fato real. Porém, antes mesmo da apuração final de todos os desvios praticados contra nossa entidade, abre-se seguidamente ações fiscais pela Receita Federal para apurar as irregularidades praticadas pelas empresas envolvidas na tentativa de golpe, por um bem arquitetado plano montado por quadrilha já identificada e denunciada, inibindo assim, o início da adequação contábil e fiscal de forma espontânea.

Do Lançamento.

Consigna a interessada que o presente lançamento teve nascimento em fatos praticados fora do alcance dos responsáveis pela administração da entidade e que os fatos que o originaram foram caracterizados principalmente pela movimentação paralela de valores pertencentes à entidade.

Discorre que a autuada não conhecia o volume de movimentos realizados e que, para tal, seria necessária uma recomposição total de seu movimento, o que somente seria realizado a partir do encerramento do procedimento fiscal. Por conseguinte, afirma que o lançamento indevido de auto com base em movimentação financeira não lançada contabilmente é inoportuno e extrapola a realidade econômica da defendente.

Por fim, alega a ocorrência de duplicidade de lançamento, asseverando que:

Por outro lado, senhor julgador, como ficou demonstrado anteriormente, a empresa movimentou somente valores pertencentes à sociedade de Educação e Cultura de Goiânia - Faculdades Padrão, como pode comprovar em documento anexo que os valores movimentados nas contas levantadas são créditos da OVG (Organização da Voluntárias de Goiás) pertencentes a Sociedade de Cultura de Goiás, que foram recebidos pela empresa Idônea, esta por sua vez, já fora devidamente fiscalizada, tendo sido desconsiderado seu convênio com o PROUNI e feito o lançamento tributário, via auto de infração, com base na receita aferida pela fiscalização. Se a receita da Faculdade Padrão já fora objeto de lançamento tributário para o IR, CSLL, PIS e COFINS, com base em sua receita e esta fora realizada pela ora defendente, lançar o tributo contra a IDÔNEA FINANCEIRA S/A é duplicar o lançamento já realizado em ação fiscal específica naquela entidade.

Da Motivação.

Admite a empresa a existência de movimentação realizada sem figurar em sua contabilidade e repisa que, após o conhecimento da movimentação financeira feita à margem de seus controles contábeis e o encerramento do procedimento fiscal, a entidade providenciaria a regularização de toda a movimentação contábil e fiscal, realizando as retificações devidas em seus registros contábeis e declarações oferecidas ao fisco federal, o que já havia sido iniciado com a contratação de profissional contábil especializado.

Do Procedimento Fiscal.

Defende a impugnante que a coleta genérica de documentos ou investigação sem prévia notificação é ato arbitrário e passível de invalidação e que a conclusão do fiscal sobre a leitura do conjunto probatório formado sem a participação do fiscalizado não deve ser contemplado.

(...)

Do Fato Gerador e da Base de Cálculo.

Alega a requerente que os valores demonstrados pela autoridade lançadora, que tramitaram em contas diversas daquelas costumeiramente utilizadas pela entidade, foram realizadas por meio de procedimentos de fraude, devidamente demonstrados pela entidade fiscalizada durante a ação fiscal e por ela denunciados às autoridades policiais, antes mesmo da abertura do procedimento fiscal que apurou o débito ora contestado.

Assim, argumenta que não foi a auditoria da Receita Federal do Brasil que denunciou o desvio de valores de sua contabilidade e que, por isso, não é possível que esta se antecipe aos julgamentos criminais em andamento e considere a denunciante, vítima de crimes, como criminosa em processo outro, o qual tem a mesma temática do primeiro.

De outro lado, diz a empresa que é improcedente o procedimento fiscal realizado em empresa que não tem domínio pleno de sua movimentação, que é o seu caso, pois a desigualdade de direitos e obrigações é clara e evidente, devendo a autoridade lançadora postergar a finalização da auditoria quando constatada a apuração de irregularidades por autoridades policiais e/ou judiciais.

Afirma a impugnante, ainda, que o faturamento da empresa encontra-se devidamente lançado em sua contabilidade como Receitas e que os valores apurados pela autoridade fiscal não podem ser considerados faturamento, porque a empresa somente opera com valores de terceiros, e estes já foram objeto de lançamento tributário pela mesma autoridade fiscal em procedimento fiscal na Faculdade Padrão.

Nesse sentido, aduz que:

(...) o valor movimentado à margem contábil, com certeza refere-se a receitas de alunos de cursos da faculdade padrão, recebidos pela defendente e provavelmente desviados por meio de procedimentos criminosos. Constata-se, ainda, que a Faculdade Padrão, já fora objeto de ação fiscal, e sua receita fora aferida para efeito de lançamento fiscal, o que duplicaria sua tributação caso prevaleça este lançamento.

Da Análise do Procedimento.

Registra a autuada que, no longo período em que esteve sob ação fiscal, manteve com a autoridade tributária relação harmoniosa, e, se deixou de apresentar alguns documentos e informações, foi por estrita falta de condições.

Assevera que jamais a empresa restringiu a liberdade da Fiscalização e que o resultado final é fruto da livre interpretação do agente da fiscalização, porém, com convicções anteriormente formadas por meio de relatórios de denúncias anônimas.

Das Conclusões.

Na perspectiva da impugnante, caso o ato administrativo se configure com vícios que impossibilitem o entendimento do autuado ou contenham situações caracterizadoras de interpretações que levem à prática de injustiça pelo agente público, este deverá ser declarado nulo ou ter seu conteúdo retificado para se ajustar aos ditames da justiça fiscal.

Além disso, assevera que não pode o Estado cobrar tributo que provoque o empobrecimento do contribuinte e avance sobre a composição econômica da empresa/entidade, em respeito ao princípio do não-confisco.

Dos Pedidos.

Ante o exposto, requer:

- a) Que seja reconhecida a tempestividade da impugnação;
- b) Que sejam reconhecidas como legítimas as arguições de nulidade dos lançamentos;
- c) Que, caso não seja reconhecida a improcedência dos valores lançados, sejam os autos submetidos à perícia contábil, com fim de determinar:
 - c.1) Se os registros contábeis apresentados pela empresa representam a realidade patrimonial, bem como as variações nele ocorridas no período auditado, e se os mesmos foram realizados em observância aos princípios fundamentais de contabilidade, após sua retificação em andamento;
 - c.2) Se os valores declarados como devidos a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS correspondem ao realmente devido em função dos fatos geradores ocorridos;
- d) Que seja declarada a suspensão da exigibilidade dos débitos constituídos por meio dos autos de infração sob análise, para que os mesmos não venham a se constituir em obstáculos à emissão de Certidão Positiva de Débitos, com efeitos de negativa."

A 2ª Turma da DRJ/BSB, analisando as razões levantadas na impugnação, julgou o lançamento procedente, conforme acórdão de fls. 1701/1720.

Consoante autoridades julgadoras de 1ª instância, no tocante às preliminares de nulidade, o auto de infração estaria em perfeita atenção aos arts. 142 do CTN e 10 do Decreto nº 70.235/72 e a coleta de documentos, bem como a fiscalização foram devidamente científicas à contribuinte, conforme Termo de Início do Procedimento Fiscal às fls. 3 e 4, que

teve tempo hábil para se manifestar

Ademais, consignou que, à contribuinte compete a obrigação principal, por força do art. 121 do CTN, sendo responsável, portanto, pelo adimplemento das obrigações tributárias decorrentes da movimentação financeira em suas contas-correntes.

Acrescenta que a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, conforme art. 136 do CTN.

Afirma que não há como acolher a alegação de que os valores dos depósitos bancários não contabilizados não podem integrar a base de cálculo do tributo devido, pois tal fato é justamente uma das hipóteses previstas pela legislação como infração. Nesse passo, também descabe a pretensão da interessada de refazer sua contabilidade, já que ela não pode mais se beneficiar da espontaneidade, disposta no art. 138 do CTN.

Também esclareceu que, em relação à movimentação referente aos valores objeto de contrato firmado com a Faculdade Padrão, não houve lançamento algum, uma vez que a autoridade autuante considerou tais depósitos como de origem comprovada, afastando as alegações de *bis in idem*.

Sobre as alegações da contribuinte de que houve duplicidade de lançamento e de que as receitas tributadas pertencem a terceiros, a decisão, afirma, em síntese, que a contribuinte não logrou comprovar a origem dos depósitos bancários e tampouco que tais valores foram efetivamente oferecidos à tributação.

O acórdão esclareceu, ainda, que inexistente dependência entre processo criminal e tributário, visto que o primeiro se refere a tipo previsto na legislação penal, de jurisdição exclusiva do Poder Judiciário, e o segundo decorre da constatação de infrações tipificadas em lei tributária, constituindo-se, portanto, em objetos diversos com implicações e sanções diferentes.

Finalmente, o acórdão informa que os órgãos julgadores administrativos não detêm competência para apreciar arguições de inconstitucionalidade contra diplomas legais regularmente editados e que, no caso concreto, a perícia é desnecessária, pois todas as matérias objeto da autuação podem ser contestadas mediante a comprovação por meio de apresentação de livros e documentos contábeis e fiscais, o que não foi feito pela interessada.

Em face do referido acórdão, a contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 1743/1755), repisando os argumentos de sua peça Impugnatória.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro CARLOS PELÁ, Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 07/06/2012 por CARLOS PELA, Assinado digitalmente em 07/06/2012 por CARLOS PELA, Assinado digitalmente em 10/07/2012 por LEONARDO DE ANDRADE COUTO

Impresso em 10/07/2012 por LEONARDO DE ANDRADE COUTO

O recurso voluntário atende a todos os pressupostos de admissibilidade. Deve, pois, ser conhecido.

A Recorrente nos conta que *“diversas notas fiscais foram desviadas e não encaminhadas à contabilidade para registro, infinidade de valores foram desviados para conta diversas daquelas indicadas para os recebimento por parte da entidade, diversos gastos foram realizados fora do objeto da entidade e diversos foram realizados sem o devido registro contábil e fiscal no âmbito das empresas vinculadas às Faculdades Padrão”*.

Ou seja, a defesa admite a ocorrência dos fatos que fundamentaram a autuação, mas entende que, como foram práticas executadas por um terceiro, mediante fraude e sem o seu conhecimento, não deveria/poderia responder por tais atos.

Alega, ainda, cerceamento do direito de defesa pelo fato de ter a fiscalização sido realizada *“em momento em que a entidade ainda não havia readquirido o comando pleno de seu acervo documental”*.

Acrescenta que a entidade tem como objeto social administrar recursos de terceiros, a saber, Sociedade de Educação e Cultura de Goiânia – Faculdades Padrão. Logo, como a sociedade em comento já fora autuada, lançar tributos contra a Recorrente seria duplicar o lançamento já realizado em outra ação fiscal.

A defesa conta que houve coleta de documentos e investigação sem prévia notificação. Também afirma que não poderia ser condenada ao pagamento do crédito tributário lançado, antes do resultado dos processos criminais em andamento.

Finalmente, socorre-se novamente do princípio do não confisco, requer perícia contábil e a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários discutidos.

Do breve resumo, verifica-se que a Recorrente não trouxe argumentos novos em sua peça recursal. E, em sendo assim, não merece reparo a decisão de primeira instância.

Conforme art. 136 do CTN, a responsabilidade por infrações à legislação tributária, em regra, independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Portanto, nada obstante as alegações da Recorrente de que teria sido vítima de fraude e de que todas as práticas foram executadas por um terceiro sem o seu conhecimento, a Recorrente é responsável pelos créditos tributários lançados.

Pelas mesmas razões, as autoridades fiscais não tinham o dever de aguardar o resultado dos processos criminais e tampouco a recomposição da contabilidade pela Recorrente.

Durante todo procedimento fiscal a Recorrente teve oportunidade de fazer prova dos depósitos bancários de origem não comprovada, bem como do oferecimento de tais recursos à tributação. Como não conseguiu produzir essa prova, correto o lançamento perpetrado pela fiscalização.

Reputa-se correto o lançamento decorrente da presunção de omissão de receitas quando são computados na base de cálculo do tributo devido apenas os depósitos

bancários cuja origem não restou comprovada, tendo sido excluídos aqueles que representam estornos ou meras transferências de valores de uma para outra conta da própria empresa, como ocorreu no presente caso.

Com efeito, não há qualquer ilegalidade no procedimento fiscal levado à cabo e não merecem ser acatadas as alegações da Recorrente nesse sentido.

Sobre as demais arguições, vale transcrever os irreparáveis fundamentos da decisão de primeira instância:

...

A contribuinte foi devidamente cientificada do início da ação fiscal, via postal, por meio do Termo de Início do Procedimento Fiscal, de fls. 3 e 4, conforme preceitua o art. 7º, inciso I, do Decreto nº 70.235/72 (PAF), ocasião em que foi intimada a apresentar, entre outros, os dados constantes de sua ficha cadastral e extratos de movimentação financeira de todas suas contas bancárias junto ao Banco Bradesco S/A (2006 e 2007) e Banco Industrial e Comercial S/A (2007), bem como seus livros contábeis e fiscais. Entretanto, a impugnante não atendeu ao solicitado.

A partir dos extratos bancários apresentados pelas instituições financeiras em decorrência da emissão de RMF, a Fiscalização apurou a relação dos valores depositados em cada conta bancária, e solicitou a comprovação de sua origem por meio dos Termos de Intimação nº 001 e 007. Porém, a empresa não atendeu aos referidos Termos e tampouco aos Termos de Reintimação Fiscal nº 002 e 003.

Ainda, em vista da constatação de depósitos bancários nas contas correntes contabilizadas com histórico diverso de "Liquidação de Cobrança Valor Disponível", cuja origem permanecera desconhecida, foi emitido o Termo de Intimação Fiscal nº 006 (fl. 6 e seguintes); porém, a empresa manteve-se silente mais uma vez.

Da mesma forma, no tocante à movimentação no Banco Industrial e Comercial S/A, a empresa foi intimada a comprovar a origem do depósito no valor de R\$ 3.515.000,00 no dia 05/09/2007, cujo histórico no lançamento contábil é "VI Ref Coligada Padrão", porém, novamente permaneceu inerte.

Além disso, ressalta a Fiscalização que, por meio dos Termos de Intimação nº 005 (22/11/2010), 006 (07/12/2010) e 007 (15/12/2010), a empresa foi intimada/reintimada a comprovar o origem dos depósitos bancários ainda não esclarecidos, porém, não atendeu ao solicitado.

Como se pode observar, ao contrário do que alega a impugnante, a Fiscalização realizou trabalho de investigação amplo e exaustivo, e proporcionou à empresa várias

oportunidades para manifestar-se no decorrer da fase inquisitória.

...

DO MÉRITO.

LANÇAMENTO.

...

As planilhas elaboradas pela Fiscalização, às fls. 1.262 e 1.263, demonstram com precisão as bases de cálculo apuradas na constituição dos créditos tributários pelos lançamentos de ofício, constituídas pelo somatório dos depósitos bancários cuja origem não restou comprovada.

Demais disso, como mencionado, a empresa admite a existência de movimentação realizada sem figurar em sua contabilidade e afirma que, após o conhecimento da movimentação financeira feita à margem de seus controles contábeis e o encerramento do procedimento fiscal, a entidade providenciaria a regularização de toda a movimentação contábil e fiscal, realizando as retificações devidas em seus registros contábeis e declarações oferecidas ao fisco federal.

Ocorre que não há como acolher tal alegação, de que os valores dos depósitos bancários não contabilizados não podem integrar a base de cálculo do tributo devido, pois tal fato é justamente uma das hipóteses previstas pela legislação como infração.

Em verdade, com tal argumentação, a impugnante descreve precisamente a hipótese de incidência prevista para a omissão de receitas, razão pela qual, não por acaso, a autoridade tributária identificou a infração, apurou o montante tributável e efetuou o lançamento fiscal, com fulcro no art. 142 do CTN.

Também não há que se acatar a pretensão da interessada de refazer a contabilidade, já que ela não pode mais se beneficiar da espontaneidade, disposta no art. 138 do CTN (...).

Sob outro prisma, afirma a impugnante que o faturamento da empresa encontra-se devidamente lançado em sua contabilidade como Receitas e que os valores apurados pela autoridade fiscal não podem ser considerados faturamento, porque a empresa somente opera com valores de terceiros, e estes já foram objeto de lançamento tributário pela mesma autoridade fiscal em procedimento fiscal na Faculdade Padrão.

Porém, o que se verifica da análise dos autos é que, em relação à movimentação referente aos valores objeto de Contrato com a Faculdade Padrão, não houve lançamento algum, uma vez que a autoridade autuante considerou tais depósitos como de origem comprovada. O que ocorreu, de fato, foi a apuração de tributos devidos em decorrência de omissão de outras receitas, não

comprovadas pela interessada no curso da ação fiscal e tampouco no momento da impugnação. Ou seja, não há duplicidade de lançamento alguma no caso em tela.

...

Nessa mesma linha de raciocínio, de possível duplicidade de lançamento, a empresa contradita, ainda, a exigência alegando que o valor movimentado à margem contábil com certeza refere-se a receitas de alunos de cursos da Faculdade Padrão, recebidos pela defendente e provavelmente desviados por meio de procedimentos criminosos.

Entretanto, a impugnante não apresentou nenhum elemento de prova sequer, seja quando da autuação, seja no momento da impugnação, para alicerçar a argumentação vertida na peça de defesa.

...

Ou seja, em que pese a alegação ampla da impugnante de que os valores constituem créditos da OVG, segundo documento fornecido pela própria requerente todos os valores movimentados por essa entidade transitariam, ao menos a partir de 31/08/2007, pelo Banco Industrial e Comercial S.A; estariam, portanto, excetuadas dessa argumentação os créditos referentes às contas mantidas junto ao Banco Bradesco.

Contudo, como o objeto de referidos convênios consiste na execução do Programa Bolsa Universitária e o encaminhamento, à Universidade, da relação dos beneficiários e repasse do numerário equivalente ao número de bolsas concedidas, entre outros, é de se concluir que tal movimentação, em princípio, deveria resultar em uma quantidade expressiva de créditos.

Ocorre, entretanto, que, consoante já mencionado, no que tange ao Banco Industrial e Comercial S.A, somente foi computada na base de cálculo dos tributos exigidos o valor de um único depósito no montante de R\$ 3.515.000,00, efetuado em setembro de 2007 e cujo histórico no lançamento contábil é "VI Ref. Coligada Padrão". Não há como aceitar, portanto, tal argumentação, visto que, além de o histórico contábil ser diverso, não há correspondência entre os valores envolvidos.

Ainda que se admitisse que tal valor possa ser decorrente de um único depósito relativo ao somatório das notas fiscais de serviço emitidas pela Sociedade de Educação e Cultura de Goiás Ltda em benefício da Organização das Voluntárias de Goiás – OVG (cópias às fls. 1.474 a 1.496), o que não se verifica em vista desse resultado ser superior ao montante do depósito, nesta fase processual não bastaria à impugnante comprovar a origem dos depósitos bancários, mas também comprovar que tais valores foram efetivamente oferecidos à tributação.

Isso porque o art. 42 da Lei nº 9.430/96 estabelece uma hipótese de presunção legal constituída no decorrer da ação fiscal, a qual inverte o ônus da prova, cabendo ao contribuinte produzir prova em contrário para afastar a presunção de omissão de receitas.

Dessa forma, em não sendo apresentados os documentos que comprovem a origem dos depósitos bancários, o fato indiciário se constitui plenamente, não mais suportando contestação em contrário.

...

Passo seguinte, defende que, como a autoria da denúncia do desvio dos valores não teria sido da Fiscalização, mas da própria empresa, não pode o julgamento administrativo antecipar-se aos julgamentos criminais em andamento, e considerar a impugnante, que foi vítima dos crimes, como criminosa no presente processo.

Porém, deve-se esclarecer que os julgamentos em andamento, no Poder Judiciário, dizem respeito a ilícitos criminais, previstos na legislação penal. Por sua vez, as infrações discutidas nos presentes autos encontram-se tipificadas em lei tributária. Seus objetos são, portanto, diversos, bem como diferentes são as responsabilidades atribuídas aos ilícitos.

O contribuinte tem obrigações dispostas na legislação tributária, e, caso sua conduta seja contrária ao direito, a norma prevê a aplicação de sanções. A título de exemplo, no caso em tela, o sujeito passivo incorreu na prática de atos caracterizados como infração, a presunção de omissão de receitas do art. 42 da Lei nº 9.430/96, o que ensejou a exigência ora em análise.

A infração tributária cometida, por sua vez, pode guardar repercussão na esfera penal, caso a conduta também esteja tipificada na legislação criminal, por exemplo, na Lei nº 8.137/90, que trata dos crimes contra a ordem tributária.

No caso concreto, as denúncias aludidas pela interessada referem-se a tipo previsto na legislação penal, crime de estelionato, jurisdição exclusiva do Poder Judiciário, cujo resultado não tem nenhuma repercussão nas infrações tributárias analisadas no presente processo.

Demais disso, cumpre registrar que a contribuinte não está sendo considerada como criminosa no presente processo administrativo fiscal. O objeto dos presentes autos consiste tão-somente na exigência do crédito tributário devido em decorrência da presunção de omissão de receita, que ocorre independentemente da intenção e da prática de crime.

Isso posto, não cabem ser acatadas as argumentações da impugnante.

PERÍCIA.

Em relação à solicitação da impugnante para realizar perícia, esclareça-se que esta é cabível para a averiguação de fatos que dependem de conhecimentos especializados para serem demonstrados, sendo desnecessária quando os fatos puderem ser comprovados documentalmente, como no caso de apresentação de livros e documentos contábeis e fiscais.

...

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

Cumprе esclarecer à impugnante que o crédito tributário constituído nos lançamentos de ofício discutidos nos presentes autos encontram-se com exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, inciso III, do CTN.

Destarte, cabe esclarecer, no que tocam às alegações de infração ao princípio constitucional do não-confisco, que descabe tal análise pelo julgador administrativo, conforme preconiza o enunciado da Súmula nº. 2 deste Conselho:

Súmula CARF Nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre inconstitucionalidade de lei tributária.

Aplica-se à tributação reflexa idêntica solução dada ao lançamento principal em face da estreita relação de causa e efeito.

Posto isso, voto por negar provimento ao recurso voluntário, para manter integralmente o auto de infração.

(assinado digitalmente)

Carlos Pelá